

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

23 FEV 2021

ARIALEGDOC001

CEB Bloco001

33h06min

13 JAN 2021

Spamia

Servidor(a) no Executivo

102/2021
102/2021

Veto Total nº 103/2021

AO EXPEDIENTE

Em: 12 / 01 / 2021



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 23, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Recebido, para sua apreciação, e incluído em pauta.

23 FEV 2021

LIDO NA SESSÃO DO DIA

23 FEV 2021

1º Secretário

01
Folha
cm
Espaço de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 440/2020, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, que “Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Rondônia a Marcha para Jesus.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 315/2020-ALE.

Nobres Parlamentares, afetam prerrogativas de estrutura e funcionamento da Administração Pública Estadual, restando assim, evidência quanto à inconstitucionalidade destes dispositivos. Cumpre esclarecer que Autógrafos de Leis que estabelecem obrigações às estruturas Estaduais, tomam como premissa a regência das atividades dos serviços públicos fornecidos pelo Poder Executivo, da qual incumbe única e exclusivamente ao Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado, incidindo o princípio da Separação de Poderes e veda a interferência de outro Poder nessa seara.

Neste sentido, estudos revelam que tanto no âmbito Nacional como no âmbito Estadual, ficou regulamentado que para iniciar o processo administrativo é necessária a apresentação de: um requerimento, que pode ser feita pelo ministro da Cultura, pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial da Cultura, pelas Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e por associações da sociedade civil; justificativa contendo a descrição sumária do bem proposto para o Registro, bem como as informações históricas; e uma declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

Entretanto, em uma análise material, cumpre destacar que o efeito pretendido pelo Projeto de Lei, qual seja, conferir a “Marcha para Jesus” o título de patrimônio cultural imaterial não pode ser alcançado em virtude da ausência de legitimidade dessa Ilustre Casa para dispor sobre a matéria através de Projeto de Lei Ordinária.

Neste ponto, faz-se imperioso realçar o que prevê o Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.”:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - **Livro de Registro das Formas de Expressão**, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - **Livro de Registro dos Lugares**, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

(...) (grifos meus)



Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o **Ministro de Estado da Cultura**;

II - **instituições vinculadas ao Ministério da Cultura**;

III - **Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal**;

IV - **sociedades ou associações civis**.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao **Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN**, que as submeterá ao **Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural**.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer. (grifos meus)

Neste passo, insta frisar que o ato legislativo poderá reconhecer a relevância da expressão cultural, sem, contudo, categorizar tal bem como patrimônio cultural, resultando na análise de dados, pesquisas e aplicação do Registro de Bens Culturais e Imateriais.

Mediante aos fatos, resta ressaltar que apesar de considerar válida a iniciativa parlamentar, faz-se imprescindível a exigência de que seja elaborada uma estratégia que fundamente a propositura de forma irrefutável com métodos de pesquisa etnográfica e documental, cujo processo tem início no Poder Executivo.

Assim, diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 440/2020, se mostra inconstitucional, visto a inconsistência material abordada nesta Mensagem. Dito isto, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 13/01/2021, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015602443** e o código CRC **1A123717**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.510257/2020-87

SEI nº 0015602443

